



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.510 - RJ (2017/0045043-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JULIO CESAR DE PAULA
ADVOGADO : EDISON FERREIRA DE LIMA - RJ036560
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO APÓS MAIS DE DOIS ANOS APÓS OS FATOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROVIMENTO.

1. A prisão processual deve ser determinada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.
2. Hipótese em que foi imposta a custódia preventiva ao recorrente, mais de dois anos após os fatos, sem qualquer motivação concreta. Limitou-se o Juiz a afirmar que "somente a rápida prisão do acusado terá o caráter de efetivo instrumento de garantia da ordem pública". E a Corte estadual não pode inovar a fundamentação em sede de *habeas corpus*.
3. Recurso ordinário provido, confirmada a liminar, a fim de garantir que recorrente possa responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, mantidas as medidas cautelares alternativas já aplicadas pelo magistrado de primeiro grau, e ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.510 - RJ (2017/0045043-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JULIO CESAR DE PAULA
ADVOGADO : EDISON FERREIRA DE LIMA - RJ036560
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JULIO CESAR DE PAULA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0064075-87.2016.8.19.0000).

Colhe-se do processado que o recorrente foi denunciado, em 26.8.2015, como incurso no art. 121, § 2º, II e IV (2x), na forma do art. 69, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos em 9.6.2013.

Recebida a denúncia, foi decretada a prisão preventiva, em 28.8.2015, nestes termos (fls. 87/88):

O Ministério Público requereu a prisão preventiva do denunciado, por ocasião do oferecimento da denúncia

Como é sabido a lei permite a constrição da liberdade individual do cidadão, de forma excepcional quando seja para resguardo da ordem pública e econômica, da conveniência da instrução criminal e da possível aplicação da lei penal, quando existam indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime.

Compulsando os autos, na conformidade das peças de informação, verifico que a prova da existência do delito restou demonstrada pelas declarações pertinentes desde o primeiro registro de ocorrência de fls. 3A/04, no qual figura como vítimas José Nielson Nunes da Silva e Henrique Moreira. No que tange à autoria, ainda que de forma indiciária, tenho que as informações colhidas em sede pré-processual sustentam o pleito Ministerial. Isto porque, segundo depoimentos colhidos em sede policial, principalmente do filho da vítima José, que presenciou os fatos quando possuía 05 anos e foi ouvido pelo Setor de Psicologia do Ministério Público, foi categórico em dizer que quem teria efetuado os disparos que ceifou a vida de seu pai e tio fora Júlio César de Paula.

O *fumus comissi delicti* calcado que está na prova da existência do crime e nos indícios da autoria, forte nas declarações das TESTEMUNHAS que não hesitaram em apontar o denunciado como sendo a pessoa que praticou os homicídios descritos na denúncia, e que inclusive, anteriormente ao crime, Júlio César teve uma desavença com uma das vítimas, Henrique Moreira.

Da mesma forma, **no que tange ao *periculum libertatis*, evidenciado restou pelos elementos carreados aos autos, que somente a rápida prisão do acusado terá o caráter de efetivo instrumento de garantia da ordem pública.**

Pelo exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JÚLIO CÉSAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PAULA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, eis que comprovada a necessidade da extremada medida.

Impetrado o prévio *mandamus*, a ordem foi denegada, assim resumido o acórdão (fls. 41/48):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (2X). DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA. VALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1) Consoante de extrai dos autos, o Paciente, em tese, com *animus necandi*, por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitaria a defesa das vítimas, efetuou disparo de arma de fogo, causando-lhes suas mortes.

2) Não encontra amparo a arguição de inidoneidade da motivação da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente.

3) A prisão preventiva foi decretada por decisão que está alicerçada em fatos concretos, reveladores da imperiosidade da medida.

4) **A conduta ilícita supostamente perpetrada pelo Paciente teve gravidade concreta, recomendando a imposição da custódia cautelar para garantia da ordem pública, o que descarta a suficiência de medidas cautelares alternativas.**

5) **A custódia cautelar também está resguardada na necessidade de se garantir a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, considerando que a instrução sequer foi iniciada e o Paciente esteve foragido por mais de 01 ano.**

6) A suposta presença de condições subjetivas favoráveis não constituem, por si, obstáculos para a conservação da prisão cautelar. Precedentes.

Denegação da ordem.

Sustenta o recorrente que "o decreto prisional encontra-se formal e materialmente solteiro no contexto processual", razão pela qual não autoriza a prisão. Entende que a magistrada não preocupou-se sequer em tecer conjecturas ou suposições. A custódia foi amparada por uma única frase, sem qualquer indicação de cautelaridade.

Destaca que os fatos se deram no ano de 2013 e o decreto prisional somente sobreveio dois anos depois. Assevera que o recorrente permaneceu em liberdade por todo esse período e nada se registrou de negativo no seu comportamento. A custódia, portanto, não obedeceu "a imediatividade do fato".

Ressalta que não caberia à Corte estadual aditar o decreto prisional. Entende que a aplicação de medidas cautelares diversas seria suficiente.

Pretende que o recorrente possa aguardar em liberdade o julgamento do recurso, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi deferida, às fls. 107/109, para garantir a liberdade ao recorrente, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares alternativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram prestadas informações às fls. 115/118 e 126/132, noticiando que o recorrente foi solto, sendo aplicadas medidas cautelares, com designação de audiência de instrução para 6.9.2017.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 121/122 e 135/139).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.510 - RJ (2017/0045043-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO APÓS MAIS DE DOIS ANOS APÓS OS FATOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROVIMENTO.

1. A prisão processual deve ser determinada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. Hipótese em que foi imposta a custódia preventiva ao recorrente, mais de dois anos após os fatos, sem qualquer motivação concreta. Limitou-se o Juiz a afirmar que "somente a rápida prisão do acusado terá o caráter de efetivo instrumento de garantia da ordem pública". E a Corte estadual não pode inovar a fundamentação em sede de *habeas corpus*.

3. Recurso ordinário provido, confirmada a liminar, a fim de garantir que recorrente possa responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, mantidas as medidas cautelares alternativas já aplicadas pelo magistrado de primeiro grau, e ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (NR)

In casu, o Juiz decretou a prisão preventiva por ocasião do recebimento da denúncia, mais de dois anos após os fatos, sem indicar qualquer motivação concreta. Limitou-se a afirmar que "somente a rápida prisão do acusado terá o caráter de efetivo instrumento de garantia da ordem pública". Confira-se (fls. 87/88):

O Ministério Público requereu a prisão preventiva do denunciado, por ocasião do oferecimento da denúncia

Como é sabido a lei permite a constrição da liberdade individual do cidadão, de forma excepcional quando seja para resguardo da ordem pública e econômica, da conveniência da instrução criminal e da possível aplicação da lei penal, quando existam indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime.

Compulsando os autos, na conformidade das peças de informação, verifico que **a prova da existência do delito restou demonstrada** pelas declarações pertinentes desde o primeiro registro de ocorrência de fls. 3A/04, no qual figura como vítimas José Nielson Nunes da Silva e Henrique Moreira. **No que tange à autoria, ainda que de forma indiciária, tenho que as informações colhidas em sede pré-processual sustentam o pleito Ministerial.** Isto porque, segundo depoimentos colhidos em sede policial, principalmente do filho da vítima José, que presenciou os fatos quando possuía 05 anos e foi ouvido pelo Setor de Psicologia do Ministério Público, foi categórico em dizer que quem teria efetuado os disparos que ceifou a vida de seu pai e tio fora Júlio César de Paula.

O *fumus comissi delicti* calcado que está na **prova da existência do crime e nos indícios da autoria**, forte nas declarações das TESTEMUNHAS que não hesitaram em apontar o denunciado como sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pessoa que praticou os homicídios descritos na denúncia, e que inclusive, anteriormente ao crime, Júlio César teve uma desavença com uma das vítimas, Henrique Moreira.

Da mesma forma, **no que tange ao *periculum libertatis*, evidenciado restou pelos elementos carreados aos autos, que somente a rápida prisão do acusado terá o caráter de efetivo instrumento de garantia da ordem pública.**

Pelo exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JÚLIO CÉSAR DE PAULA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, eis que comprovada a necessidade da extremada medida.

O Tribunal de origem, por sua vez, corroborou a ilegalidade, pois inovou na fundamentação, mencionando a gravidade concreta do crime e o *modus operandi*. Veja-se a motivação empregada (fls. 41/48):

A ordem deve ser denegada, pois inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

In casu, o Paciente foi denunciado pelo delito previsto no art. 121, §2º, II e IV, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, uma vez que, consciente e voluntariamente, com dolo de matar, teria desferido diversos disparos contra Henrique Moreira e José Nielson Nunes da Silva, de surpresa, por motivo fútil, sendo esta a causa das suas mortes.

Inviável discordar do entendimento do juízo impetrado quanto à necessidade da custódia cautelar do paciente, diante da gravidade concreta da prática do delito e do *fumus commissi delicti*, exigidos para a medida de exceção e que permitiram a deflagração da fase persecutória processual, que se encontram abundantes nos autos.

Iminente, da mesma forma, o *periculum libertatis*, consubstanciado na necessidade de garantir a ordem pública, considerando o *modus operandi* do delito, praticado após uma discussão com as duas vítimas, em um bar, e, momento depois, de inopino, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra as mesmas, sem que pudessem esboçar qualquer reação, tendo o delito sido praticado na presença de uma criança, parente das vítimas, que à época contava com 05 anos de idade, circunstâncias e motivo indicativas da periculosidade social do paciente, que não se afasta pelo mero decurso de tempo.

Nesse sentido:

(...)

No contexto, tem-se que o paciente esteve foragido por mais de 01 ano, tendo sido capturado em virtude do cumprimento do mandado de prisão pela polícia judiciária, segundo informado pela autoridade impetrada, consubstanciando esse fato, por si só, motivo concreto suficiente a indicar a necessidade da prisão preventiva, sobremodo para a garantia da aplicação da lei penal, pouco importando que a custódia cautelar tenha sido decretada depois de decorridos 02 anos do fato descrito na denúncia ou que o paciente não tenha tornado a delinquir.

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça:

(...)

Cabe ressaltar que a noção de ordem pública é extremamente ampla, "não se tratando, apenas, da manutenção material da ordem na rua, mas também da manutenção de uma contra ordem moral" (Harcel Waline, Droit administratif, ed. 1963, p. 642).

Para Guilherme de Souza Nucci, a garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo trinômio: gravidade da infração, repercussão social e periculosidade do agente, o que de fato se identifica no caso em apreço. "Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente" (Nucci, Guilherme de Souza, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 7ª Ed. 201, p.607).

A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, verbis, "é idônea a fundamentação apresentada para justificar a prisão preventiva, já que lastreada em circunstâncias concretas e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que o delito fora praticado". (HC 124223, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014).

Outrossim: "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

Ressalte-se, outrossim, que a instrução criminal sequer foi iniciada, sendo ainda necessária a produção de provas e a oitiva de testemunhas tanto na audiência de instrução e julgamento, quanto perante o Conselho de Sentença, de modo que se deve garantir a regular aquisição, conservação e veracidade da prova, assim como conferir maior segurança às testemunhas.

Todas estas circunstâncias afastam a pretensão libertária, descartando-se, logicamente, a suficiência de medidas cautelares alternativas.

Nesse sentido:

(...)

No mais, predomina o entendimento jurisprudencial de que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não constituem, por si, obstáculo à conservação da custódia cautelar, estando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, como na espécie.

(...)

Diante do exposto, denega-se a ordem.

Dessarte, entendo flagrante o constrangimento ilegal.

Conforme demonstrado, foi imposta a custódia preventiva ao recorrente, mais de dois anos após os fatos, sem qualquer motivação concreta. E é sabido que a Corte estadual não pode inovar a fundamentação em sede de *habeas corpus*. Por outro lado, se o decreto é ilegal, não há falar em fuga.

A segregação cautelar, pois, não se sustenta, porque nitidamente desvinculada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de qualquer elemento de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Dúvida não há, portanto, de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da ideia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressentir de imanente falibilidade.

A necessidade de motivação das decisões judiciais – dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado – não pode significar, a meu ver, a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar. E isso porque a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção.

A exigência de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Assim, não havendo a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Essa tem sido a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, abominando-se a fundamentação da prisão calcada apenas em proposições genéricas:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. No que se refere ao apontado excesso prazal, verifica-se que o tema não foi questionado e tampouco debatido perante a instância precedente. Assim, vedada a análise da matéria sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. 3. In casu, a prisão provisória que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifica ante a ausência de fundamentação idônea. A simples menção à necessidade de resguardo a ordem pública, desassociada de circunstâncias do caso concreto que denotassem maior gravame ao bem jurídico tutelado, não serve para justificar a medida constritiva.

3. Ordem concedida, a fim de determinar a imediata soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, aplicando-se, cumulativamente, a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras medidas que o juízo de primeiro grau entenda pertinentes, de maneira fundamentada.

(HC 393.396/SP, minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese dos autos, não se mostra suficiente para a segregação cautelar *in casu* as ponderações do Magistrado singular a respeito da gravidade do crime, porquanto não foi apontado qualquer elemento relativo ao caso em exame que embase a necessidade de excepcional medida constritiva, o que se afigura inadmissível. Ademais, o autor do suposto delito de homicídio qualificado, na forma tentada, ao que parece, também foi agredido e lesionado com golpes de madeira em sua cabeça, não sendo possível, a princípio, determinar quem iniciou a agressão injusta. Por fim, conforme parecer do Parquet estadual, o paciente não tem antecedentes criminais e não há indícios concretos de que, solto, voltará a delinquir, atentando contra a ordem pública. Além disso, não há no feito qualquer informação de que a vítima esteja correndo perigo ou sendo ameaçada.

4. *Habeas corpus* não conhecido, ordem, no entanto, concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP, a serem estabelecidas pelo Magistrado singular, ressalvada, ainda, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada sua necessidade.

(HC 374.473/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

Já sobre a impossibilidade de inovação pelo Tribunal de origem, vejam-se:

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, TENTADO E CONSUMADO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA.

MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Na hipótese, registra-se a necessidade de expedição de cartas precatórias, pois o réu encontra-se recolhido em outra unidade da Federação, bem como de intimação da Defensoria Pública para atuar em favor do acusado, cuja defesa constituída se manteve inerte por longo período. Tendo sido realizada a audiência de instrução e julgamento, não se registra atraso injustificado por parte do juízo, o qual impulsionou adequadamente o feito, de acordo com as particularidades delineadas.

3. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

4. Hipótese em que a custódia cautelar não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautada em simplória menção à materialidade delitiva, aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e à gravidade abstrata do delito, sem apresentar qualquer elemento do caso concreto que denotasse maior gravame ao bem jurídico tutelado.

5. Não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação.

6. Recurso ordinário provido a fim de que o recorrente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma ou mais dentre as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(RHC 81.573/PB, minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO CAUTELAR SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOVAÇÃO POR PARTE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL IMPETRADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva da paciente, decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, não respeitou observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não sendo apontados quaisquer elementos concretos a justificar a segregação provisória, deve-lhe ser permitido responder ao processo em liberdade.

3. As ponderações do Tribunal a quo a respeito da reincidência e revelia da paciente não constavam da decisão originária, sendo certo que este Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido da inadmissibilidade de agregação de novos fundamentos por parte da Corte impetrada à decisão de primeira instância, por constituir inovação da fundamentação.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

(HC 391.622/AC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

De rigor, portanto, que se garanta a liberdade do recorrente, em razão da falta de fundamentação do decreto prisional.

Ante o exposto, **confirmando a liminar, dou provimento ao recurso** a fim de garantir que recorrente possa responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, mantidas as medidas cautelares alternativas já aplicadas pelo magistrado de primeiro grau, e ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0045043-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 81.510 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00280227620158190054 0064075-87.2016.8.19.0000 00640758720168190000
201714100109 280227620158190054 640758720168190000

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO CESAR DE PAULA

ADVOGADO : EDISON FERREIRA DE LIMA - RJ036560

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.